



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2114948 - SP (2022/0116651-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
CAIO SCHEUNEMANN LONGHI - SP222239
AGRAVADO : FILOAUTO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
OUTRO NOME : FILOAUTO INDUSTRIA ECOMERCIO LTDA
ADVOGADOS : VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP071237
LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198
AGRAVADO : ARLINDO LOURENCO AHO
ADVOGADO : HUMBERTO STANYSLAWS CARDOSO BIANCHI - SP313535
AGRAVADO : VALDEMIR JOSE HENRIQUE
ADVOGADOS : VALDEMIR JOSE HENRIQUE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP071237
LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 380 DO CC. NECESSIDADE DE REEXÂME FÁTICO. SÚMULAS 7 E 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. Nos exatos termos do art. 380 do Código Civil, não se admite a compensação em prejuízo de direito de terceiro. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 17 de abril de 2023.

MARIA ISABEL GALLOTTI

Relatora

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.114.948 - SP (2022/0116651-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. em face da decisão, de minha lavra, na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial em virtude do óbice das Súmulas 7 e 568 do STJ (e-STJ, fls. 638/640).

Nas razões deste agravo interno, a agravante afirma (i) o reconhecimento a conexão entre a ação originária e a de cobrança movida pela agravante em face da agravada, em atendimento ao previsto no art. 313, V, a do CPC/2015; (ii) o reconhecimento da possibilidade de compensação entre os seus créditos e o da agravada.

Alega que é necessária a suspensão da ação quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou inexistência da relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente.

Aduz que se manifestou impugnando as penhoras no rosto dos autos, em virtude da existência da conexão das ações e a possibilidade de compensação dos créditos.

Pretende o reconhecimento da negativa de vigência do art. 368 do Código Civil e do art. 805 do CPC/2015 e a compensação dos valores devidos.

Requer, ao final, a retratação da decisão agravada ou o provimento do recurso pela Turma.

Intimada, a agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 714/721).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.114.948 - SP (2022/0116651-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
CAIO SCHEUNEMANN LONGHI - SP222239
AGRAVADO : FILOAUTO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
OUTRO NOME : FILOAUTO INDUSTRIA ECOMERCIO LTDA
ADVOGADOS : VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP071237
LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198
AGRAVADO : ARLINDO LOURENCO AHO
ADVOGADO : HUMBERTO STANYSLAWS CARDOSO BIANCHI -
SP313535
AGRAVADO : VALDEMIR JOSE HENRIQUE
ADVOGADOS : VALDEMIR JOSE HENRIQUE (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS - SP071237
LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 380 DO CC. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULAS 7 E 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. Nos exatos termos do art. 380 do Código Civil, não se admite a compensação em prejuízo de direito de terceiro. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): presente recurso não merece prosperar.

Cumpre reproduzir a decisão agravada, que segue mantida por seus próprios fundamentos:

Trata-se de agravo interposto por GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. contra decisão que negou seguimento a recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado (fl. 557):

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM FULCRO NO ART. 924, II, DO CPC. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 380 DO CC. APELAÇÃO DESPROVIDA

Nas razões do recurso especial, a recorrente aponta violação do art. 313, V, a, do Código de Processo Civil/2015, sustentando que a ação deve ser suspensa quando depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência/inexistência de relação jurídica, sendo devido o reconhecimento da conexão entre a ação de execução e a ação de cobrança existente entre as partes.

Afirma a negativa de vigência do art. 368 do Código Civil e do art. 805 do CPC/2015, uma vez que possui crédito contra a recorrida e que deve ser resguardado seu direito de compensação dos valores executados, de modo que não há porque privilegiar o crédito da penhora realizada no rosto dos autos.

Contrarrazões apresentadas.

O recurso especial não foi admitido em virtude do óbice da Súmula 7 do STJ.

Neste agravo, a agravante impugnou o óbice sumular apontado.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento do presente recurso, verifico que esse não merece provimento, senão vejamos.

De início, destaco que não há como ser analisada a alegação de violação dos arts. 313, V, a, 805, ambos do CPC/2015 (suspensão da ação e execução de modo menos gravoso ao executado), em virtude da falta de prequestionamento, uma vez que o Tribunal de origem não analisou o caso à luz dos requisitos trazidos nas razões do presente

recurso.

Sobre o pedido de compensação dos créditos executados, o Tribunal de origem destacou que (i) de acordo com o art. 380 do CC, não se admite a compensação em prejuízo de direito de terceiro; e (ii) a penhora no rosto dos autos proveniente da reclamação trabalhista movida pelo interessado e o deslinde do concurso de credores instaurado impedem que a executada exerça o seu direito à compensação de crédito, a fim de se evitar que direito de terceiro seja prejudicado. Confira-se:

Conquanto no julgamento dos embargos à execução (autos nº 1009288-50.2016.8.26.0565) tenha efetivamente se ressaltado a possibilidade de compensação de créditos entre a exequente e a executada em decorrência da ação de cobrança que envolve as mesmas partes (autos nº 1008392-07.2016.8.26.0565), o instituto previsto no art. 369 do CC não pode ser exercido nestes autos.

Isto porque, de acordo com o art. 380 do mesmo Codex, “não se admite a compensação em prejuízo de direito de terceiro. O devedor que se torne credor do seu credor, depois de penhorado o crédito deste, não pode opor ao exequente a compensação, de que contra o próprio credor disporia”.

É exatamente o que se tem na espécie.

A penhora no rosto dos autos proveniente da reclamação trabalhista movida pelo interessado Arlindo e o deslinde do concurso de credores instaurado impedem que a executada exerça o seu direito à compensação de crédito, a fim de se evitar que direito de terceiro seja prejudicado [...] (fls. 558).

Com isso, os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido estão em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, pois no caso dos autos a penhora de crédito pleiteado em juízo, anotada no rosto dos autos e da qual foram as partes intimadas, impede a realização de compensação entre credor e devedor, a fim de evitar lesão a direito do terceiro diretamente interessado na constrição.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. COMPENSAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CRÉDITO. REEXAME DE PROVA.

1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 26.907/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe de 8/9/2014.)

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. PENHORA DE CRÉDITO PLEITEADO EM JUÍZO. ANOTAÇÃO NO ROSTO DOS AUTOS. COMPENSAÇÃO ENVOLVENDO O CRÉDITO PENHORADO. IMPOSSIBILIDADE. PREJUÍZO A TERCEIRO E OFENSA A BOA-FÉ OBJETIVA. ART. 380, CC/02.

1. O art. 380 do CC/02 tem por escopo coibir a utilização da compensação como forma de esvaziar penhora pré-existente.
2. A penhora de crédito pleiteado em juízo, anotada no rosto dos autos e da qual foram as partes intimadas, impede a realização de compensação entre credor e devedor, a fim de evitar lesão a direito do terceiro diretamente interessado na constrição.
3. A impossibilidade de compensação, nessas circunstâncias, decorre também do princípio da boa-fé objetiva, valor comportamental que impõe às partes o dever de cooperação e leal participação no seio da relação jurídica processual.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp n. 1.208.858/SP, relatora Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 3/9/2013, DJe de 12/9/2013.)

Quanto ao mais, rever as conclusões do Tribunal de origem quanto à existência de penhora de crédito trabalhista, o que impossibilita a compensação, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta fase de recurso.

Dessa forma, incidem sobre o tema os óbices das Súmulas 7 e 568 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

Constou na decisão agravada a falta de prequestionamento do tema relativo ao art. 313, V, a, do CPC/2015. Confira-se:

De início, destaco que não há como ser analisada a alegação de violação dos arts. 313, V, a, 805, ambos do CPC/2015 (suspensão da ação e execução de modo menos gravoso ao executado), em virtude

da falta de prequestionamento, uma vez que o Tribunal de origem não analisou o caso à luz dos requisitos trazidos nas razões do presente recurso [...] (e-STJ, fl. 639).

Nas razões deste agravo, a agravante apenas alega que é necessária a suspensão da ação quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou inexistência da relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente, sem, contudo, impugnar o fundamento adotado na decisão agravada.

O recurso, quanto ao ponto, não pode ser conhecido.

No mérito, não há como ser afastado o óbice das Súmulas 7 e 568 do STJ, como alegado na razões do presente agravo, pois o Tribunal de origem destacou que (i) de acordo com o art. 380 do CC, não se admite a compensação em prejuízo de direito de terceiro; e (ii) a penhora no rosto dos autos proveniente da reclamação trabalhista movida pelo interessado e o deslinde do concurso de credores instaurado impedem que a agravante exerça o seu direito à compensação de crédito, a fim de se evitar que direito de terceiro seja prejudicado. Confira-se:

Conquanto no julgamento dos embargos à execução (autos nº 1009288-50.2016.8.26.0565) tenha efetivamente se ressalvado a possibilidade de compensação de créditos entre a exequente e a executada em decorrência da ação de cobrança que envolve as mesmas partes (autos nº 1008392-07.2016.8.26.0565), o instituto previsto no art. 369 do CC não pode ser exercido nestes autos. Isto porque, de acordo com o art. 380 do mesmo Codex, “não se admite a compensação em prejuízo de direito de terceiro. O devedor que se torne credor do seu credor, depois de penhorado o crédito deste, não pode opor ao exequente a compensação, de que contra o próprio credor disporia”. É exatamente o que se tem na espécie. A penhora no rosto dos autos proveniente da reclamação trabalhista movida pelo interessado Arlindo e o deslinde do concurso de credores instaurado impedem que a executada exerça o seu direito à compensação de crédito, a fim de se evitar que direito de terceiro seja prejudicado [...] (fls. 558).

Com isso, os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem estão em consonância com o entendimento firmado nesta Corte de que não é possível a compensação de crédito em prejuízo de terceiros.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, ERRO MATERIAL OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. COMPENSAÇÃO COM PREJUÍZO DE DIREITO DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de ação de cobrança c/c pedido de compensação por danos morais, em fase de cumprimento de sentença.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. Na espécie, não está configurado o vício de omissão, porquanto o Tribunal de origem enfrentou a questão alegadamente omissa, ainda que sob viés distinto daquele pretendido pela parte.

3. Devidamente analisada e discutida a questão controvertida, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

4. Não se conhece do recurso especial quando o único dispositivo legal indicado como violado é incapaz de amparar a pretensão posta.

5. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado quando suficiente para a manutenção de suas conclusões impede a apreciação do recurso especial.

6. Nos exatos termos do art. 380 do CC/02, não se admite a compensação em prejuízo de direito de terceiro.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.576.971/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/6/2020, DJe de 4/6/2020.)

DIREITO CIVIL. COMPENSAÇÃO. DÍVIDA VENCIDA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE DIREITO DE CRÉDITO. DÍVIDA QUITADA POR COMPENSAÇÃO INICIADA ANTES DA PENHORA.

1. O escopo do art. 1.024 do CC/1916 (atual art. 380) é coibir a utilização da compensação como forma de esvaziar penhora preexistente.

2. No caso dos autos, havia dívida vencida e operava-se a compensação há tempos, quando foi ajuizada a execução e determinada a penhora dos créditos decorrentes do arrendamento. Não houve o prejuízo a direito de terceiro que o art. 1024 do Código de 1916 busca preservar.

3. Dissídio não demonstrado.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 402.972/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/3/2012, DJe de 10/4/2012.)

Dessa forma, fica mantido o óbice das Súmulas 7 e 568 do STJ.

Assim, não trazendo a parte agravante nenhum fundamento capaz de

Superior Tribunal de Justiça

desconstituir a decisão ora agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

Em face no exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.114.948 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0116651-6

Número de Origem:
10068911820168260565

Sessão Virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
CAIO SCHEUNEMANN LONGHI - SP222239

AGRAVADO : FILOAUTO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

OUTRO : FILOAUTO INDUSTRIA ECOMERCIO LTDA
NOME

ADVOGADOS : VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP071237
LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198

AGRAVADO : ARLINDO LOURENCO AHO

ADVOGADO : HUMBERTO STANYSLAWS CARDOSO BIANCHI - SP313535

AGRAVADO : VALDEMIR JOSE HENRIQUE

ADVOGADOS : VALDEMIR JOSE HENRIQUE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP071237
LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
CAIO SCHEUNEMANN LONGHI - SP222239

AGRAVADO : FILOAUTO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

OUTRO :

NOME FILOAUTO INDUSTRIA ECOMERCIO LTDA
ADVOGADOS : VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP071237
LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198
AGRAVADO : ARLINDO LOURENCO AHO
ADVOGADO : HUMBERTO STANYSLAWS CARDOSO BIANCHI - SP313535
AGRAVADO : VALDEMIR JOSE HENRIQUE
ADVOGADOS : VALDEMIR JOSE HENRIQUE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP071237
LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 18 de abril de 2023